

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 682/2023

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS PELOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 682/2023

Disciplina a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos da educação básica nas unidades escolares da rede pública e privada da educação básica do Estado do Paraná.

Art. 1º A utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos da educação básica nas unidades escolares da rede pública e privada da educação básica do Estado do Paraná deve constituir ferramenta pedagógica de aprendizagem, interação entre aluno-professor e os próprios alunos e de inovação, sendo vedado o uso que importe em distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 2º É permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos:

- I - com deficiência ou com problemas de saúde de modo a promover sua acessibilidade e inclusão;
- II - quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos dentro da sala de aula;
- III – quando houver autorização expressa do professor regente, em aulas ou atividades fora da sala de aula, para fins pedagógicos;

Parágrafo único Fica vedada a utilização que não se enquadre em um dos incisos do *caput* do artigo.

Art. 3º A utilização permitida de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos devem observar as seguintes regras, sem prejuízo de outras que possam a ser instituídas pelas unidades escolares, em complemento ao processo de aprendizagem:

- I - os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração;
- II - quando permitido para fins pedagógicos, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor;

Art. 4º Compete aos pais, responsáveis e professores orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, e quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

Art. 5º Caso haja o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, o professor deverá advertir o aluno com o intuito de fazer cessar o uso indevido dos dispositivos eletrônicos no ambiente escolar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único Se for necessário, o professor poderá acionar a equipe gestora da unidade que prestará todo o apoio ao docente, promovendo as medidas cabíveis previstas no regimento interno da unidade escolar.

Art. 6º O uso e guarda de celulares e outro dispositivo tecnológico no ambiente escolar é de responsabilidade exclusiva do aluno.

Art. 7º Revoga-se a Lei n. 18.118, de 24 de junho de 2014.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

–

O presente projeto de lei visa disciplinar o uso do aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos no ambiente escolar de educação básica público e privado. O avanço da tecnologia tem repercutido de maneira direta no campo da educação. Proibir a utilização já não se mostra o melhor caminho, pois a conectividade por meio do celular e aparelhos eletrônicos em sala de aula, desde que devidamente mediada a utilização, propicia a interatividade, inovação, praticidade, economia de recursos, dentre outras vantagens.

Isto porque é muito comum, atualmente, que a *internet* seja uma fonte de pesquisa e interatividade para alunos e professores. De igual forma, o uso de plataformas educacionais tem sido difundido tanto na rede pública quanto na rede privada.

Ou seja, atualmente, não há como se ignorar o uso do aparelho celular e outros dispositivos eletrônicos como mecanismo de suporte pedagógico, interação entre aluno-professor, entre os próprios alunos, inclusive em sala de aula.

A Base Nacional Comum Curricular traz, entre as competências gerais da Educação Básica:

5. Compreender, **utilizar** e criar **tecnologias digitais de informação** e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (**incluindo as escolares**) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

(grifos nossos. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase/#introducao>).

Desta forma, o tratamento legislativo conferido pela Lei Estadual n. 18.118, de 24 de junho de 2014 merece ser atualizado, contextualizado à realidade e evolução em que se encontra a tecnologia digital da informação aplicável ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ambiente escolar. Não se mostra mais imperativo “proibir”, mas sim, “disciplinar” a utilização.

Justamente este é o intuito do presente projeto de lei. Disciplinar as situações permitidas e não simplesmente proibir a utilização dos de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em ambiente escolar, em prol do ensino, pesquisa, interatividade e inovação, que tanto agrada e atrai crianças e adolescentes e propicia uma infinidade de conteúdos e abordagens aos professores.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **682** e o código CRC **1A6F9D2D6A3A5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11396/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 682/2023**.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11396** e o código CRC **1C6B9E2B6D4F0AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11405/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 694/2019**, que está em trâmite, e com a **Lei nº 18.118, de 24 de junho de 2014**.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2023, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11405** e o código CRC **1E6C9F2E6C4D4FA**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		694	2019	4983/2019
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
17/09/2019		COMUNICAÇÃO		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

PERMISSÃO, APARELHO, CELULAR, APARELHO CELULAR, ÁUDIO, VÍDEO, SALAS, AULA, SALAS DE AULA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO USO DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR PARA CAPTAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO EM SALAS DE AULA PARA FINS PEDAGÓGICOS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
17/09/2019 16:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	17/09/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
17/09/2019 17:02	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/09/2019 17:03	AUTUADO		
20/09/2019 09:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18118 - 24 de Junho de 2014

Publicado no [Diário Oficial nº. 9233](#) de 25 de Junho de 2014

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos/equipamentos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe o uso de qualquer tipo de aparelhos/equipamentos eletrônicos durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de ensino fundamental e médio no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A utilização dos aparelhos/equipamentos mencionados no caput deste artigo será permitida desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 24 de junho de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Paulo Afonso Schmidt
Secretário de Estado da Educação

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

Gilberto Ribeiro
Deputado Estadual